



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600821 Distribuição: 27/05/2019
Número Único: 0026006-10.2019.8.25.0001 Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum Fase: PARA SENTENÇA
Situação: Julgado Processo Principal: *****
Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: LEILA MARIA SANTANA DA SILVA
Endereço: RUA CENTRAL
Complemento: Q16 LOTE 3
Bairro: PORTO D'ANTAS
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49067347
Requerente: Advogado(a): MARLENE DOS SANTOS SILVA 10662/SE
Requerente: VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Endereço: RUA CENTRAL
Complemento: Q16 LOTE 3
Bairro: PORTO D'ANTAS
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49067347
Requerente: Advogado(a): MARLENE DOS SANTOS SILVA 10662/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º andar
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600821

DATA:

20/11/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

3. Dispositivo Ex positis, julgo PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600821 - Número Único: 0026006-10.2019.8.25.0001

Autor: VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Breve relatório

VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS representado por sua genitora **LEILA MARIA SANTANA DA SILVA** ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DPVAT**, igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devida em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora açãoada ao pagamento de indenização. Desta forma, pleiteia o valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tal como estabelecido no art. 3º, inciso II, da antiga Lei 6.194/74, além de custas processuais e verba honorária.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, boletim de ocorrência, relatórios médicos diversos bem como laudo pericial do Instituto Médico Legal.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, **(a)** a intimação do Ministério Público por se tratar de interesse de incapaz e alegou a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu **(b)** a aplicação da lei 11.945/2009 e súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Em caso de eventual condenação, roga que **(c)**sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Réplica reiterativa às fls. 86/90.

Audiência de Conciliação do dia 12/07/2019 restou infrutífera.

Manifestação do Ministério Público juntada no dia 26/08/2019.

Em decisão saneadora, de 02/09/2019, fora determinada a realização de exame pericial.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito em despacho exarado no dia 10/02/2020.

Em certidão do dia 13/11/2020 constatou infrutífera a intimação dos peritos judiciais. Diante do exposto, veio os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1 Do indeferimento na produção de novas provas

Primordialmente, indefiro o requerimento acostado às fls. 162 de produção de nova perícia, uma vez que, já foram intimados acerca da aceitação ou não do múnus de perito judicial os Doutores JOSIAS DANTAS PASSOS, HÉLIO ARAÚJO OLIVEIRA, Dr. IVANILSON ALVES DE OLIVEIRA, ROBERTO CESAR PEREIRA DO PRADO, MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA ALVE, não logrando êxito em nenhuma dessas possibilidades.

Outrossim, nos autos já foracostadaprova pericial produzida pelo IML – Instituto Médico Legal e apesar de não trazer a gradação da lesão é suficiente para subsidiar o julgamento da causa, pois aslesõesacometidasao autor resultaram em uma sequela neurológica de caráter permanente, contendo previsão na tabela de enquadramento da Lei nº 6.194. Desta forma, lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental, possui 100% do percentual de perda, fazendo jus à indenização.

Desta forma, correlato à manifestação exarada pelo Ministério Público em que tratou a respeito das lesões contidas no laudo pericial às fls. 25/27, vindo a quantificar a lesão sofrida e entendendo que o autor faz jus à indenização do Seguro DPVAT, entende-se que a causa encontra-se madura para julgamento dos pedidos com resolução de mérito, consoante despacho exarado em 10/02/2020, por não mostrar-se útil nova perícia ao caso concreto.

2.2. Do mérito

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **30/09/2017**, consoante se avista dos documentos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pode ser feita através **laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal (Referência REsp 1.079.499-RS)**, observando que a prova já fora apresentada anexado a peça o Laudo de Exame de Lesões Corporais (nº 6799/2018) emitido pelo Instituto Médico Legal, desta forma, não se torna necessário a presente causa a realização de outros exames complementares. Pois, a existência de invalidez permanente a ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por médico legista do IML.

Em confrontamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não

apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidade permanente** não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstra que dito evento causou-lhe invalidade permanente. Em segundo plano, **é necessário verificar o grau desta invalidade permanente**.

Não é sem razão que nos casos de invalidade permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidade, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional **afastou a inconstitucionalidade formal** apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum* indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo”.

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do

evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato(morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3427/2012, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Contudo, no caso dos autos, ***o relatório médico, elaborado pelo Instituto Médico Legal é prévia e judicialmente acolhido por este prolator***, indicando de forma clara e segura, que o autor está acometido por ***lesão neurológica caracterizado por dano cognitivo-comportamental alienante***, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a ***100% do total segurado, o que equivale a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)***.

Veja-se que o laudo pericial concluiu que houve lesão neurológica caracterizado por dano cognitivo-comportamental. Conforme quesitos constantes no laudo obteve as seguintes respostas:

1º) Se a lesão corporal sofrida pelo paciente resultou em mutilação ou amputação, deformidade permanente do uso de algum órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incurável que para sempre não puder exercer o seu trabalho?

Sim, lesão neurológica caracterizada por dano cognitivo-comportamental alienante.

2º) Se os ferimentos produziram no paciente, incômodo de saúde que o impossibilitasse do serviço por mais de 30 dias?

Sim.

3º) Qual o estado de saúde do paciente?

Bom estado geral, com sequela neurológica.

4º) Qual o tempo provável para seu restabelecimento?

Sequela definitiva.

Desta forma, a tabela de quantificação da lesão prevista na Lei 9.614, prevê que, lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental faz jus a 100% da indenização a título de seguro DPVAT. Portanto o cálculo da indenização deve ser elaborado da seguinte forma: **teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194**(no caso em tela, **100%**) = R\$ 13.500,00 x 100% = **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Desta forma, **o autor faz jus ao valor de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**uma vez que, resta evidente o direito ao recebimento integral da indenização do seguro DPVAT.

3. Dispositivo

Ex positis, julgo **PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2o, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju, 18 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 20/11/2020, às 06:22:36**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002247275-88**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600821

DATA:

08/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

PROCESSO NUMERO 201940600821

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 30 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO . VADT DA COMARCA DE ARACAJU / SE

PROCESSO N.º 00260061020198250001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora apelado em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 30/09/2017, restando permanentemente inválido.

SEM, CONTUDO, OBSERVAR QUE O SINISTRO NOTICIADO NOS AUTOS, OCORREU EM PLENA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.945/2009, EM QUE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL É ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), BASEANDO-SE, PARA TANTO, NA LESÃO OCACIONADA PELO REFERIDO ACIDENTE.

Cumpre, que não há Laudo de Exame de Corpo de Delito apresentado pela parte Autora, quantificando o grau de invalidez, o que desqualifica o pedido autoral por completo, no que tange a Legislação vigente a época do fato, qual seja, LEI Nº. 11.945/2009, **A QUAL DETERMINA QUE HÁ NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ.**

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) a título de invalidez, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor complementar que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

DA INTERVENCAO DO MP

Cumpre informar, no caso dos autos, o autor é menor, e figura como autor na presente demanda, figurando como representante, seu genitor, assim urge a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

Ante o exposto e da patente necessidade de intimação do Ministério Público para fins de atender ao disposto nos artigos 178, II c/c 279 do CPC, requer seja verificada a omissão informada e a consequente intimação do Parquet para acompanhar o feito.

NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO “A QUO” NECESSÁRIO SE FAZ CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA – EXPEDIÇÃO DE OFICIO AO IML – PARA QUE PROCEDA COM O ENQUADRAMENTO DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/09

AUSENCIA DE GRADACAO DA LESAO NO LAUDO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor.

Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, **bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.**

DESTA FORMA, A LEGISLAÇÃO É CLARA AO DISPOR QUE EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O PAGAMENTO SERÁ EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO.

Tanto é que a lei 6.194/74, quanto a lei 11.482/2007, bem como as alterações previstas na lei 11.945/2009, fazem distinções dos graus de invalidez auferidos em perícias para fins de pagamentos de indenização, pois essas leis limitam o valor indenizatório em ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **OU SEJA, DE ACORDO COM A APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO DA VÍTIMA.**

Em continuidade, salienta a apelante que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, sendo esta última subdividida em completa e incompleta.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474, pacificando que nos casos de invalidez permanente, as indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT deverão ser pagas em conformidade com o grau de invalidez da vítima, vejamos:

“Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Ademais, é imperioso consignar, que a lei que rege a matéria no artigo 5º determina que **a indenização deve variar de acordo com o grau da invalidez da vítima**, devendo ser apresentado Laudo Médico confeccionado pelo Instituto Médico Legal neste sentido, e visto que o laudo apresentado aos autos **NÃO ATENDE O DISPOSTO NA LEI NEM TÃO POUCO A O ENTENDIMENTO DO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 474.**

Levando em conta que o apelado **NÃO TROUXE À COLAÇÃO O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL COM A QUANTIFICAÇÃO EXATA DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ QUE APRESENTA**, bem como, por tratar-se de prova de fato constitutivo de seu direito, e ainda em face de gratuidade de justiça deferida, deveria o magistrado sentenciante ter oficiado o Instituto Médico Legal Local que em casos análogos tem realizado esse trabalho com presteza, dirimindo todas as dúvidas que pairam sobre o suposto direito Autoral.

Violado, portanto, o preceito constitucional, desrespeitou o princípio basilar da igualdade das partes, pelo que deve ser anulada a r. sentença, a fim de se dar efetividade, aos termos da Lei nº 11.945/09, bem como da Súmula 474 do STJ.

VISTOS OS FATOS, VEM A APELANTE REQUERER A ESTA COLENDIA CAMARA QUE SE DIGNE A REFORMAR A SENTENÇA A QUO, LIMINARMENTE, JULGANDO-A NULA DE PLENO DIREITO E EM CONSEQUÊNCIA, A DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFICIO AO IML, PARA QUE PROCEDA COM O ENQUADRAMENTO DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/09, POR SER MEDIDA DE DIREITO E DA MAIS SALUTAR JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 30 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS**, em curso perante a **VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00260061020198250001.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



047-7

04793.42446 00158.210385 90038.047768 6 84760000023266

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 21/12/2020
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe					Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 01/12/2020	No. do documento 10389003	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 01/12/2020	Nosso Número 103890038
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 232,66
Preparo - Recurso 2º. Cível			Número de Requerentes: 2		Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202010093795			Taxa de Preparo: R\$ 184.28		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 201940600821			Taxa de Distribuição: R\$ 20.73		
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO ^{OPF} /CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Parte

Banese	047-7	04793.42446 00158.210385 90038.047768 6 84760000023266	RECIBO DO BENEFICIÁRIO		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 21/12/2020			
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe		Agência / Cod. Beneficiário	34/244001582		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 01/12/2020	No. do documento 10389003	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 01/12/2020	Nosso Número 103890038
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 232,66
Preparo - Recurso 2º. Cível			Número de Requerentes: 2		Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202010093795			Taxa de Preparo: R\$ 184.28		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 201940600821			Taxa de Distribuição: R\$ 20.73		
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO ^{OPF} /CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Cartório

Banese	047-7	04793.42446 00158.210385 90038.047768 6 84760000023266			
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 21/12/2020			
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe		Agência / Cod. Beneficiário	34/244001582		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 01/12/2020	No. do documento 10389003	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 01/12/2020	Nosso Número 103890038
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 232,66
Instruções:				(+) Desconto/ Abatimento	
Preparo - Recurso 2º. Cível				(+) Outras Deduções	
Nº da Guia: 202010093795				(+) Mora/ Multas	
Num. Processo: 201940600821				(+) Outros Acréscimos	
Número de Requerentes: 2				(=) Valor Cobrado	
Taxa de Preparo: R\$ 184.28					
Taxa de Distribuição: R\$ 20.73					
Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00					
Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00					
Não Receber após o vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO ^{OPF} /CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					Autenticação Mecânica

Via - Banco



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	03/12/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
03/12/2020	202010093795	0026006-10.2019.825.0001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DÉPÓSITO (R\$)
SE	Vara de Trânsito	RÉU	232,66
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LETILA MARIA SANTANA DA SILVA	FÍSICA	72287152504	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
A2AB3F9F467FE2D3			
CÓDIGO DE BARRAS			
04793.42446 00158.210385 90038.047768 6 8476000023266			



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600821

DATA:

14/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARLENE DOS SANTOS SILVA - 10662}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE
TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo: 201940600821

VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS, representado por sua genitora **LEILA MARIA SANTANA DA SILVA**, já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, vem por sua advogada que esta subscreve, perante Vossa excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, o que o faz com supedâneo nos fundamentos anexos.

No mais, requer a remessa do presente processo à apreciação do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, após cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos,
Pede deferimento

Aracaju/SE, 15 de dezembro de 2020.

Marlene dos Santos Silva
OAB/SE 10.662

Rua A-23, nº 93 – Conj. Marcos Freire II- Nossa Senhora do Socorro/SE
e-mail: Marlene.aju2010@gmail.com
Fone: 79 999841288

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO DE ORIGEM: 201940600821.

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

RECORRIDO: VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS, representado por sua genitora LEILA MARIA SANTANA DA SILVA.

COLENTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE,

EMINENTES MAGISTRADOS,

Em que pese os argumentos alinhados pela RECORRENTE em suas razões de Recurso de Apelação, entendemos que **A RESPEITÁVEL DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO MERCE SER MANTIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS**, segundo se demonstrará adiante.

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se, na origem, de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, movida pelo RECORRIDO com o fito de receber o pagamento de indenização a título de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

À petição inicial foram coligidos diversos documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Após citada, a RECORRENTE apresentou contestação, sendo, em seguida, juntada aos autos réplica à peça de defesa.

Dando prosseguimento ao feito, esse nobre Magistrado saneou o processo, resolvendo as questões preliminares ao mérito e, ato contínuo, determinou a realização de perícia médica, a

fim de aferir a extensão da lesão sofrida pelo REQUERENTE, porém apesar de intimar vários peritos, nenhum deu aceite a fim de realizar tal perícia.

Ocorre que, no laudo acostado aos autos, o perito **VICTOR VASCONCELOS BARROS - CRM 3296**, responsável pelo laudo de nº **6799/2018** do IML (Instituto médico legal) informa que **A SEQUELA É DEFINITIVA, SENDO PORTANTO, ALEGADA A GRADAÇÃO DA LESÃO, OU SEJA PERMANENTE/DEFINITIVA.**

O Eminente Juízo a quo e o membro do parquet então, sacramentou a procedência da demanda. Inconformada, o Requerido interpôs Recurso de Apelação, em face da r. sentença de mérito, o qual ora se contrarrazoa.

Eis, em breves linhas, os fatos que sucederam até o presente momento.

II – DAS RAZÕES PELAS QUAIS A SENTENÇA RECORRIDA DEVE SER MANTIDA.

Malgrado o plexo de argumentos invocados pela RECORRENTE, avulta nítido, na espécie, que sua pretensão recursal não é digna de melhor sorte no seio dessa Colenda Corte, segundo doravante passamos a demonstrar.

Quanto ao mérito da apelação, nota-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, há provas robustas acerca da lesão indenizável sofrida pelo Recorrido, uma vez que constam nos autos Guias de Exames, Relatórios médicos e de enfermagem e os laudos periciais.

Ora, tanto o Laudo Complementar do IML, juntado aos autos, quanto aos relatórios médicos, informam que **O RECORRIDO APRESENTA INVALIDEZ PERMANENTE.**

Nesse contexto, Excelências, o juízo a quo fixou a indenização proporcional à lesão sofrida pelo Recorrido, obedecendo, assim, o disposto no art. 3º, § 1º, inciso II, segunda parte, da Lei nº 6.194/1978, bem como na súmula 474 do STJ.

Pedimos vênia para transcrever excelente trecho da decisão ora fustigada, no qual o Nobre Magistrado de planície explica, com a maestria que lhe é peculiar, como utilizou a proporcionalidade exigida pela lei para fixação do quantum indenizatório. Veja-se:

“A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pode ser feita através laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal (Referência REsp 1.079.499-RS), observando que a prova já fora apresentada anexado a peça o Laudo de Exame de Lesões Corporais (nº 6799/2018) emitido pelo Instituto Médico Legal, desta forma, não se torna necessário a presente causa a realização de outros exames complementares. Pois, a existência de invalidez permanente a ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por médico legista do IML.” (grifo nosso).

“Contudo, no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo Instituto Médico Legal é prévia e judicialmente acolhido por este prolator, indicando de forma clara e segura, que o autor está acometido por lesão neurológica caracterizado por dano cognitivo-comportamental alienante, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a 100% do total segurado, o que equivale a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).” (grifo nosso)

(<https://www.tjse.jus.br/resources/servicos/ConsultaBlobServlet.tjse>).

Portanto, não há necessidade de nova perícia, umas vez que no laudo apresentado já informa a invalidez permanente e nessas razões, ressai indubidosa a impertinência dos fundamentos apresentados pela RECORRENTE em suas razões recursais, impondo-se, destarte, seja a sentença recorrida mantida, em todos os seus termos.

III – DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

**MARLENE SILVA
ADVOCACIA E CONSULTORIA**

**Firme no exposto, REQUEREMOS SEJA IMPROVIDO O RECURSO DE
APELAÇÃO INTERPOSTO, de modo a que a SENTENÇA RECORRIDA SEJA
MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Aracaju/SE, 15 de dezembro de 2020.

Marlene dos Santos Silva
OAB/SE 10.662



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600821

DATA:

11/01/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, o recurso de apelação e as contrarrazões encontram-se tempestivas.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600821

DATA:

11/01/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600821

DATA:

14/01/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências: 1. Interposto recurso de apelação pela parte embargante, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600821 - Número Único: 0026006-10.2019.8.25.0001

Autor: VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Clas.

Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências:

1. Interposto recurso de apelação pela parte embargante, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§, do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC).

Aracaju/SE, 11 de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **14/01/2021, às 10:06:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000049625-60**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600821

DATA:

15/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARLENE DOS SANTOS SILVA - 10662}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE
TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo: 201940600821

VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS, representado por sua genitora **LEILA MARIA SANTANA DA SILVA**, já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, vem por sua advogada que esta subscreve, perante Vossa excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, o que o faz com supedâneo nos fundamentos anexos.

No mais, requer a remessa do presente processo à apreciação do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, após cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos,
Pede deferimento

Aracaju/SE, 15 de dezembro de 2020.

Marlene dos Santos Silva
OAB/SE 10.662

Rua A-23, nº 93 – Conj. Marcos Freire II- Nossa Senhora do Socorro/SE
e-mail: Marlene.aju2010@gmail.com
Fone: 79 999841288

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO DE ORIGEM: 201940600821.

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

RECORRIDO: VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS, representado por sua genitora LEILA MARIA SANTANA DA SILVA.

COLENTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE,

EMINENTES MAGISTRADOS,

Em que pese os argumentos alinhados pela RECORRENTE em suas razões de Recurso de Apelação, entendemos que **A RESPEITÁVEL DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO MERCE SER MANTIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS**, segundo se demonstrará adiante.

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se, na origem, de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, movida pelo RECORRIDO com o fito de receber o pagamento de indenização a título de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

À petição inicial foram coligidos diversos documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Após citada, a RECORRENTE apresentou contestação, sendo, em seguida, juntada aos autos réplica à peça de defesa.

Dando prosseguimento ao feito, esse nobre Magistrado saneou o processo, resolvendo as questões preliminares ao mérito e, ato contínuo, determinou a realização de perícia médica, a

fim de aferir a extensão da lesão sofrida pelo REQUERENTE, porém apesar de intimar vários peritos, nenhum deu aceite a fim de realizar tal perícia.

Ocorre que, no laudo acostado aos autos, o perito **VICTOR VASCONCELOS BARROS - CRM 3296**, responsável pelo laudo de nº **6799/2018** do IML (Instituto médico legal) informa que **A SEQUELA É DEFINITIVA, SENDO PORTANTO, ALEGADA A GRADAÇÃO DA LESÃO, OU SEJA PERMANENTE/DEFINITIVA.**

O Eminente Juízo a quo e o membro do parquet então, sacramentou a procedência da demanda. Inconformada, o Requerido interpôs Recurso de Apelação, em face da r. sentença de mérito, o qual ora se contrarrazoa.

Eis, em breves linhas, os fatos que sucederam até o presente momento.

II – DAS RAZÕES PELAS QUAIS A SENTENÇA RECORRIDA DEVE SER MANTIDA.

Malgrado o plexo de argumentos invocados pela RECORRENTE, avulta nítido, na espécie, que sua pretensão recursal não é digna de melhor sorte no seio dessa Colenda Corte, segundo doravante passamos a demonstrar.

Quanto ao mérito da apelação, nota-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, há provas robustas acerca da lesão indenizável sofrida pelo Recorrido, uma vez que constam nos autos Guias de Exames, Relatórios médicos e de enfermagem e os laudos periciais.

Ora, tanto o Laudo Complementar do IML, juntado aos autos, quanto aos relatórios médicos, informam que **O RECORRIDO APRESENTA INVALIDEZ PERMANENTE**.

Nesse contexto, Excelências, o juízo a quo fixou a indenização proporcional à lesão sofrida pelo Recorrido, obedecendo, assim, o disposto no art. 3º, § 1º, inciso II, segunda parte, da Lei nº 6.194/1978, bem como na súmula 474 do STJ.

Pedimos vênia para transcrever excelente trecho da decisão ora fustigada, no qual o Nobre Magistrado de planície explica, com a maestria que lhe é peculiar, como utilizou a proporcionalidade exigida pela lei para fixação do quantum indenizatório. Veja-se:

“A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pode ser feita através laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal (Referência REsp 1.079.499-RS), observando que a prova já fora apresentada anexado a peça o Laudo de Exame de Lesões Corporais (nº 6799/2018) emitido pelo Instituto Médico Legal, desta forma, não se torna necessário a presente causa a realização de outros exames complementares. Pois, a existência de invalidez permanente a ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por médico legista do IML.”(grifo nosso).

“Contudo, no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo Instituto Médico Legal é prévia e judicialmente acolhido por este prolator, indicando de forma clara e segura, que o autor está acometido por lesão neurológica caracterizado por dano cognitivo-comportamental alienante, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a 100% do total segurado, o que equivale a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).” (grifo nosso)

(<https://www.tjse.jus.br/resources/servicos/ConsultaBlobServlet.tjse>).

Portanto, não há necessidade de nova perícia, umas vez que no laudo apresentado já informa a invalidez permanente e nessas razões, ressai indubidosa a impertinência dos fundamentos apresentados pela RECORRENTE em suas razões recursais, impondo-se, destarte, seja a sentença recorrida mantida, em todos os seus termos.

III – DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

**MARLENE SILVA
ADVOCACIA E CONSULTORIA**

**Firme no exposto, REQUEREMOS SEJA IMPROVIDO O RECURSO DE
APELAÇÃO INTERPOSTO, de modo a que a SENTENÇA RECORRIDA SEJA
MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Aracaju/SE, 15 de dezembro de 2020.

Marlene dos Santos Silva
OAB/SE 10.662